



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721245/2020-04
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.571 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente SONIA GERONI DOS SANTOS.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, de outros documentos contábeis e fiscais, para confirmar a existência do crédito.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva- Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 110-001.001, da 6ª Turma da DRJ10, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional - TI (fl.04), face à existência de débitos para com a Fazenda Pública sem a exigibilidade suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou, em síntese, que:

enviou as GFIP das competências 06/2016 e 10/2017 em duplicidade, gerando indevidamente saldos a pagar. Afirma que foi orientada a proceder à exclusão das GFIPs, o que foi feito em 19/12/2019. Como não ocorreu a exclusão, ingressou com pedido de análise de GFIP retida em malha, conforme processo nº 10580.720261/2020-71, protocolado em 20/01/2020, e estava aguardando o seu resultado.

A DRJ, em resumo, indeferiu a MI alegando, em apertada síntese, que:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.571 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.721245/2020-04

O contribuinte alega que as pendências apontadas no Termo de Indeferimento decorrem de envio em duplicidade das GFIPs das competências 06/2016 e 10/2017.

O pleito do contribuinte foi analisado pela autoridade competente do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário no processo n.º 10580.720261/2020-71, conforme Despacho n.º 0122/2020, de 04/03/2020 (fl. 42), abaixo reproduzido:

1. Procedemos à análise das GFIP entregues na competência 06/2016 tendo o CNPJ 17.091.853/0001-89 como identificador, com código 115 e FPAS 566 e 515.
2. A GFIP FPAS 566, foi enviada por equívoco e a empresa a fim de sanear o erro pelo envio de GFIP em duplicidade na competência, enviou GFIP de Exclusão, FPAS 566.
3. A GFIP de Exclusão, caiu no sistema Malha GFIP, bloqueando o respectivo processamento.
4. Após nossas análises, constatamos que a GFIP enviada no FPAS 566 na competência 06/2016 foi entregue por erro e sendo assim, liberamos no sistema Malha GFIP o processamento da GFIP de Exclusão, entregue também na mesma competência, para posterior rebatimento dos valores, permanecendo nos nossos sistemas corporativos somente a GFIP FPAS 515.
5. Considerando o acima exposto, liberamos no sistema MALHA GFIP a GFIP de Exclusão enviada na competência 06/2016.
6. Em relação à competência 10/2017, a requerente conforme tela do sistema GFIPWEB anexada, enviou GFIP de Exclusão FPAS 515. A mesma não pode ser liberada sob pena de excluir todos os fatos geradores informados na competência.

O relatório “Informações de Apoio para Emissão de Certidão”, extraído em 29/07/2020 (fl. 44), demonstra que, após as correções, ainda restaram as pendências constantes do Termo de Indeferimento relacionadas às Divergências GFIP x GPS nas competências 06/2016 - FPAS 515 – R\$ 812,77, e 10/2017 – FPAS 515 - R\$ 89,99.

Cientificada em 09/12/2020 (fl.79), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 07/11/2020 (fl. 53).

Em seu RV, a recorrente reafirma o que alegado em sede de MI, acrescentando que:

Diante da análise realizada por setor competente da RFB, destacando os equívocos cometidos, e a comprovada inexistência das GFIPs no banco de dados da RFB que justifique os valores apresentados no Termo de Exclusão n.º 201901342670. Além do fato que, o simples envio das GFIPs de confirmação realizado no dia 15/10/2020, sanou definitivamente as pendências e os débitos apresentado no referido termo de exclusão, que se concretizou no dia 05/11/2020 nos sistemas da RFB. Como prova segue os anexos:

Anexo único referente a 06/2016 contendo: Termo de Exclusão e relatório de pendências (2docs); GFIP original gerada em 05/07/2016 (2docs); comprovante de recolhimento (1doc); resumo de folha 06/2016 (1doc); pedido de exclusão GFIP (2docs); Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional (1doc); Despacho 0122/2020 (2docs); protocolo e GFIP de confirmação enviada em 23/10/2020 (2docs)

Anexo único referente a 10/2017 contendo: GFIP original gerada em 03/11/2017 (3docs); comprovante de recolhimento (1doc); pedido de exclusão GFIP (2docs); protocolo e GFIP de confirmação enviada em 15/10/2020 (2docs).

Conclui:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal que determinou a Exclusão do Simples Nacional, e a inexistência dos débitos apresentados. Espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.571 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.721245/2020-04

assim ser decidido, a inclusão no Regime Especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, retroagindo tal decisão a 01 de janeiro de 2020. Por ser de justiça e direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

As alegações trazidas, em sede de RV, acrescentam elementos comprobatórios sobre a alegada inexistência dos débitos, na data da emissão do TI – (fls. 58 a 78).

Entendo, portanto, que a diligência à Unidade de Origem seja a medida adequada à solução da lide.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada (fls. 58 a 78), intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, para confirmar (ou não) a alegada inexistência dos débitos.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva